



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13921.000202/2004-43
Recurso nº 334.449 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.143 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPEL GERAÇÃO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999 a 2002

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL DESTINADO A PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. *ANIMUS DOMINI*. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

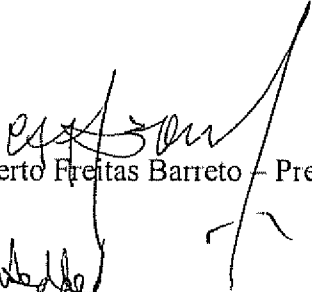
Inexistindo *animus domini* da contribuinte em relação a imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento em virtude de alagamento de área para constituição de reservatório de Usina Hidrelétrica, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente a aludido imóvel, quando o conjunto probatório constante dos autos comprova que os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras já se encontravam imitidos na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

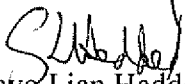
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'S' seguida de uma série de traços fluidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente



Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Copel Geração S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 87/89, objetivando a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercícios 1999 a 2002, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto tendo em vista a atribuição indevida de isenção à área da Fazenda Boa Esperança Reas/CX-008 pela contribuinte.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 303-34.083, que se encontra às fls. 296/307 e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

ITR ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e o autuado, para exigência do ITR199, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº. 1.778/96), o que toma o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto ”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, dando provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 04/09/2007 (fls. 308) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 318/318, em que sustenta, em apertada síntese, a legitimidade da contribuinte para figurar como sujeito passivo da exação tributária, na medida em que era proprietária do imóvel objeto do lançamento, havendo divergência entre o entendimento adotado pela câmara recorrida e aquele consagrado no acórdão 301-31.468, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 459/2007, de 23/11/2007 (fls. 332/334).

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a contribuinte apresentou contra-razões às fls. 338/344, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de exigência do ITR devido em decorrência da suposta classificação indevida, pela contribuinte, de determinada área como sendo isenta, posto que destinada a reassentamento.

O acórdão recorrido (Acórdão nº 303-34.083), exarado pela C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, concluiu que, embora a contribuinte fosse proprietária da área em questão, não haveria a incidência do ITR na medida em que tal área seria considerada de interesse público, destinada ao reassentamento de pessoas prejudicadas pela construção de usina hidrelétrica, não existindo em momento algum o animus dominae da contribuinte sobre o referido imóvel.

Visando à rediscussão da matéria a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou como paradigma para demonstrar a divergência de interpretação o Acórdão 301-31.468.

O acórdão paradigma analisou situação semelhante à do presente caso, qual seja a incidência do ITR sobre propriedade da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, destinada a assentamentos, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

"SUJEITO PASSIVO DO ITR — o contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel à época do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA - a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, se superior ao declarado, sem comprovação.

MULTA DE OFÍCIO - a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - não cabe obediência da Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referentes à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano,

prevista no §3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional."

Verifica-se, ainda, tratar-se da mesma situação fática de mesma padronagem que a do presente caso, na medida em que se lê no voto:

"Da leitura dos trechos da peça acima descrita permite concluir que, a posse do imóvel rural denominado Fazenda Refopas de área de 24.200.000,00 metros quadrados, iguais a 10.9992 alqueires paulistas, situado na Fazenda São Domingos, no ano de 1996 e 1997, era da Copel, portanto, a recorrente é a contribuinte do ITR referente ao exercício de 1997 porque detinha a posse e uso do referido imóvel, conforme previsto no art. 4º e da Lei nº 9.393/96.

Ademais as escrituras públicas de dação em pagamento da Copel, anexadas aos autos, são todas datadas de junho de 2003, enquanto o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 1997, que ora se examina, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel em 1º de janeiro de 1997, conforme determina o art. 1º da Lei nº 9.393/96.

Assim está mais do que evidente que essas escrituras não poderão servir de comprovação para transferência das áreas lançadas no ITR de 1997, uma vez que a recorrente é a contribuinte do ITR/97, porque detinha, à época do lançamento, a posse do imóvel em questão."

O acórdão paradigma, analisando a área adquirida para reassentamento, concluiu que se tratava de área tributável pelo ITR, caso não tivesse sido transferida a terceiros, diversamente da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Nesse sentido, entendo sim caracterizada a divergência de interpretação em relação ao entendimento consagrado no acórdão paradigma, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim sendo, passo ao exame do mérito do referido recurso especial.

A matéria já é bem conhecida desta E. Câmara Superior. A Procuradoria da Fazenda Nacional busca reformar o v. acórdão recorrido por entender, conforme paradigma colacionado aos autos, que o artigo 4º da Lei nº 9.393/1996 elegeu como contribuinte do ITR o proprietário de imóvel rural e, sendo a COPEL proprietária à época do fato gerador, não haveria como se falar em sua exclusão do polo passivo.

A contribuinte, por sua vez, sustenta que o imóvel foi adquirido especificamente para o reassentamento de moradores que foram prejudicados pela construção de usina hidrelétrica, sendo a área em questão declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, razão pela qual não caberia a exigência.

Logo, a discussão nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte se sujeitar ao ITR incidente sobre o imóvel rural autuado, em face da existência de programa especial de reassentamento da população local que foi desalojadas das áreas alagadas pelo reservatório da Usina Hidroelétrica de Salto Caxias.

Entendo, em casos como o presente, que a solução da questão em litígio depende da análise das provas constantes dos autos. Reportando-me aos fundamentos do voto proferido pela Conselheira Suzy Gomes Hoffmann, no voto vencedor do Acórdão nº 9201-01.035 julgado por esta C. Câmara Superior em sessão de 18/08/2010, que veicula fundamentação à qual me filio:

"Sobre a matéria debatida no presente recurso, tem prevalecido que, destinando-se o imóvel adquirido para a finalidade de reassentamento de população atingida pela construção de usina hidrelétrica, esta não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, relativa ao ITR, em razão, sobretudo, da falta de animus domini.

Contudo, tal entendimento somente pode encontrar respaldo quando comprovada nos autos – ainda que com documentos não oficiais - a transmissão da posse dos imóveis, componentes da área destinada ao reassentamento, à população remanejada.

Não se mostra suficiente a constatação de que houve, de fato, o desalojamento da população de suas moradias originais, em virtude da construção do reservatório da usina, localizado em área que, com base em decreto, fora desapropriada.

Para que a CHESF, autuada, seja excluída do pólo passivo da obrigação tributária, impende que ateste a sua falta de animus domini por intermédio de documentos que retratem a transmissão efetiva da posse e, registro, tal prova documental, no entender da Turma, pode ser feito, por meio das provas admitidas em direito e não necessariamente pelo documento formal da transmissão da posse e propriedade, no caso, escritura de compra e venda lavrada em cartório de notas e devidamente registrada no cartório de registro de imóveis.

Tais elementos probatórios, que deveriam comprovar a translação da posse, não existem nos presentes autos.

O Voto Vencido entendeu que basta, no caso, o raciocínio que se houve a desapropriação da população em razão da construção da Usina, é óbvio que eles tiveram que ser reassentados em outro local. Esta conclusão tem a aparência de retratar a realidade, mas, para tanto, são necessárias provas de que efetivamente houve tal reassentamento, bem como a demonstração sobre a data na qual foi transmitida a posse, pois, a Recorrida teria que ter adquirido imóvel para fazer o referido reassentamento, além disso teria que ter feito a divisão da área, construído as casas e demais benfeitorias para proporcionar a moradia da população ribeirinha.

No presente caso, não há prova destes fatos nos autos, o que teria sido muito simples de ser feito, como tem ocorrido em diversos outros julgados desta Turma.

Trata-se de questão envolvendo o ônus da prova, que, na hipótese, obviamente recai sobre o contribuinte

A área objeto da autuação foi adquirida pela CHESF. É, portanto, de sua propriedade, o que, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, lhe confere a característica de contribuinte do ITR

Caberia ao contribuinte comprovar, destarte, além da destinação específica do imóvel, também a ocorrência real da transmissão da sua posse aos integrantes da população removida. Assim não procedendo, persiste a incidência do artigo 31 do CTN.

Obviamente, na medida em que se entende que a ausência do animus domini, em casos que tais, afasta o contribuinte autuado do pólo passivo da obrigação tributária, é dele a incumbência de atestar, por meio de elementos probatórios idôneos, a materialidade dos fatos que ensejam o afastamento daquele animus. No caso, a transmissão da posse aos ribeirinhos.

Com efeito, pautando-se, a atuação, no fato de a área ser de propriedade da CHESF, o ônus probatório da alegação de fato obstativo desse fundamento, qual seja a inexistência de animus domini, materializada na transferência da posse da propriedade, sob qualquer ângulo que se analise a questão, recai sobre o contribuinte. Primeiro porque é o contribuinte quem alega tal fato, e segundo porque é o contribuinte quem pode produzir a respectiva prova

Desta forma, seja imperando a distribuição estática do ônus da prova, positivada no artigo 333 do Código de Processo Civil, seja aplicando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe à parte que apresenta melhores condições de produzi-la, no caso, o ônus probatório, necessariamente, refere-se à CHESF.

Não havendo prova da efetiva transferência da posse à população removida, prevalece o fundamento da autuação em relação ao contribuinte, e que acarreta a incidência do artigo 31 do CTN: a propriedade do imóvel rural "

(original sem grifo)

No caso dos autos foi devidamente comprovado que a área em questão (Fazenda Boa Esperança Reas/CX-008), compreendida pelas matrículas de fls. 42 a 84, conforme laudo de fls. 35/41, foi declarada de interesse social para fins de desapropriação para reassentamento, sendo que, nos termos do Decreto Estadual nº 1658/1996 caberia à COPEL efetuar a desapropriação.

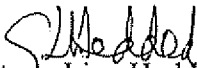
Além disso, o documento de fls. 225/238 denominado "Termo de Compromisso, Responsabilidade e Outras Avenças, para Ocupação Uso, a Título Precário, Temporário e Transitório de Imóveis, Adquiridos para o Programa de Reassentamento, da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias", comprova que, desde o ano-calendário de 1996, pequenos proprietários rurais receberam a posse a título precário da Fazenda Boa Esperança Reas/CX-008.

Logo, os elementos dos autos permitem a este julgador afirmar que houve a transmissão da posse do imóvel à população removida em decorrência do alagamento de áreas necessário à construção/operação da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, estando caracterizada,

SUA

neste caso, caracterizar a ausência de *animus domineae* para afastar a legitimidade passiva da COPEL.

Nesses termos, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para NEGAR-LHE PROVIMENTO.


Gustavo Lian Haddad